PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. DANIEL COELHO)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para garantir ao trabalhador renda mínima em situação de desemprego involuntário e permitir que parcela dos recursos depositados na conta vinculada possa ser utilizada para formação de poupança para a aposentadoria.

O Congresso Nacional decreta:

complementar.

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20
 I – desemprego involuntário, em virtude de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
XIX – aplicação de até 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta vinculada em plano de benefício de livre escolha do

§ 1º A regulamentação das situações previstas no inciso I assegurará que a movimentação da conta vinculada:

trabalhador, instituído por entidade aberta de previdência

- I seja efetuada em parcelas mensais, cujo valor não poderá exceder o valor mensal do benefício do seguro-desemprego a que fizer jus o trabalhador, com o primeiro saque sendo realizado no mês subsequente ao do pagamento da última parcela do seguro-desemprego, caso ainda persista a situação de desemprego involuntário; e
- II seja limitada ao valor dos depósitos nela efetuados durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescidos de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 1º-A. A regulamentação das situações previstas no inciso II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

.....

§ 23. A movimentação autorizada no inciso XIX poderá ser feita anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, o qual estipulará o percentual do saldo que irá aplicar no plano de benefício escolhido, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, criado em 1966 para substituir a indenização devida pela rescisão do contrato de trabalho, prevista no art. 478 da CLT, transformou-se, ao longo de meio século de existência, em um importante instrumento de poupança doméstica, constituído por ativos que atingiram, em 2015, R\$ 415 bilhões.

O principal motivo de saque das contas vinculadas no FGTS é a demissão sem justa causa. Em 2016, por exemplo, os saques nessa modalidade representaram 48,5% do número total de movimentações nas contas e 62,7% do total de recursos sacados, atingindo cerca de R\$ 68 bilhões. Para se ter uma ideia da ordem de grandeza desses valores, o montante total gasto com o pagamento dos benefícios do seguro-desemprego e do abono salarial, no mesmo ano, atingiu R\$ 56 bilhões. O valor médio do saque por demissão sem justa causa, em 2016, equivalia a 4,3 salários mínimos, 30% superior ao valor médio de todas as modalidades de saques.

O senso comum diria que os saques por demissão sem justa causa tenderiam a aumentar com a queda da atividade econômica e o aumento das taxas de desemprego. As estatísticas do FGTS, no entanto, mostram que ocorre o contrário: os saques dessa modalidade são pró-cíclicos, ou seja, aumentam quando a economia cresce (e o desemprego diminui) e vice-versa.

Entre 2008 e 2013, um período de crescimento econômico, a quantidade de saques por demissão sem justa causa cresceu 25%. Nos três anos subsequentes, caracterizados por uma grave crise econômica e elevação do desemprego, a média mensal de movimentações decorrentes dessa modalidade caiu de 1,7 milhão para 1,5 milhão, uma queda de 14%.

Esses dados corroboram a hipótese de que os saques por demissão sem justa causa têm mais correlação com as altas taxas de rotatividade no mercado de trabalho do que com uma proteção financeira extra do trabalhador em tempos de desemprego.

De fato, muitos estudiosos do mercado de trabalho brasileiro apontam para o papel negativo de certas instituições, inclusive o FGTS, sobre os altos níveis de rotatividade da força de trabalho no Brasil. O recente estudo "Rotatividade do trabalho e incentivos da legislação trabalhista", publicado em 2014 pelos economistas Gustavo Gonzaga e Rafael Pinto, ambos da PUC-RJ, resume esse argumento:

"O ponto principal é que existe uma percepção de que a rotatividade gera ganhos de curto prazo tanto para as firmas quanto para os trabalhadores. No lado do trabalhador, há ganhos extras de renda na mudança de emprego. Primeiro porque este recebe o saldo do FGTS, que é remunerado a taxas reais negativas. Este ano, por exemplo, a inflação está em 6%, enquanto o FGTS está rendendo 3% ao ano. Outro incentivo é o recebimento, pelo trabalhador, de 40% da multa do FGTS. Mas o mais importante, mesmo que ele não receba essa multa, é o fato de ele poder fazer um acordo com as firmas – os famosos falsos acordos de demissão que permitem o acesso ao saldo do FGTS e das parcelas do seguro-desemprego."

Essa hipótese explica por que os saques por demissão sem justa causa crescem durante períodos de baixo desemprego: o trabalhador usa essa modalidade de saque para ter acesso aos recursos do Fundo, sabedor de que, em um mercado de trabalho aquecido, sua probabilidade de se reempregar rapidamente é alta. Essa, no entanto, é uma forma perversa de se ter acesso aos recursos do FGTS, na medida em que pode incentivar um aumento da rotatividade, reduzindo assim o crescimento da produtividade e a consequente elevação do salário médio, no longo prazo.

Nesse contexto, são dois os objetivos do presente projeto de lei.

Em primeiro lugar, a alteração da redação do inciso I do *caput* do art. 20 e de seu § 1º visa a alinhar a atual modalidade de saque por demissão sem justa causa à proteção contra o desemprego involuntário fornecida pelo Programa do Seguro-Desemprego. A proposta é que a movimentação da conta vinculada ocorra enquanto persistir a situação de desemprego involuntário e se dê em parcelas mensais, cujo valor não ultrapasse o do benefício do seguro-desemprego, aumentando assim, em períodos de desemprego de longa duração, o número de meses em que o trabalhador desempregado tem a cobertura de uma renda mínima.

É importante ressaltar que a nova regra em nada afetará a situação dos trabalhadores que detêm contas com saldos inferiores a um salário mínimo, que correspondem a 68% do total. A grande maioria dos trabalhadores, portanto, continuará sacando seus recursos da conta vinculada de uma única vez. Por outro lado, para aqueles cujas contas têm saldos mais elevados, o saque em parcelas mensais tanto os protege em caso de desemprego involuntário quanto os desincentiva a buscarem a demissão apenas para ter acesso aos recursos do Fundo.

O segundo objetivo é o de oferecer uma alternativa de acesso aos recursos das contas vinculadas do FGTS para essa minoria de titulares detentores de saldos mais elevados. A nova modalidade de saque prevista no inciso XIX permite que saquem anualmente, no mês de seu aniversário, até 50% do saldo, com o objetivo de aplicarem os recursos em plano de benefício de previdência aberta de sua escolha. Essa é uma forma de permitir que os trabalhadores busquem aplicações mais rentáveis que a remuneração do Fundo, visando a sua aposentadoria, sem comprometer o nível de poupança agregada.

Pelas razões expostas, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação do presente projeto de lei.

Deputado DANIEL COELHO

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Deputado CAIO NARCIO

Deputado PEDRO VILELA

Deputado THIAGO PEIXOTO

2017-2131